

que tomou ciência da não homologação da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º 000039-012/2019 e, na oportunidade, informou que foi instaurado na Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Pará o Inquérito Civil n.º 02/2019-MP/PJSLP (datado de 07.03.2019), com o escopo de investigar possível ato de improbidade administrativa na contratação de serviços de lava-jato do Sr. Atila Araújo da Silva, filho do Prefeito daquele município.

Passou a elucidar os fatos informando que os autos de IC n.º 000039-012/2019 tem como objeto apurar possível prática de nepotismo, visto que cargos comissionados e políticos estariam sendo ocupados por parentes do Prefeito e de Secretários Municipais de Santa Luzia do Pará, bem como a notícia que os veículos do município são lavados em um lava-jato, cuja propriedade é de Atila Araújo da Silva, filho do Prefeito Municipal.

Explicou que lhe coube a relatoria desse feito e proferiu seu voto no sentido de NÃO HOMOLOGAR a Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil, devendo ser designado outro membro do Ministério Público para tomar as providências cabíveis quanto ao nepotismo, bem como investigar possível ato de improbidade administrativa na contratação dos serviços do lava-jato supostamente de propriedade do filho do Prefeito de Santa Luzia do Pará.

Disse que na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 24.04.2019 (DOE n.º 29.04.2019), o Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou in totum o seu voto e designou a Exma. Promotora de Justiça Lorena de Albuquerque Rangel Moreira Cruz para atuar no feito.

Ressaltou que o IC n.º 000039-012/2019 apreciado pelo Colegiado foi instaurado em 25.10.2017 e submetido para homologação da promoção de arquivamento em março de 2019 e nesse mesmo mês o Promotor de Justiça instaurou o IC n.º 02/2019 com objeto já abarcado pelo primeiro feito, referente ao lava-jato do Sr. Atila Araújo da Silva, filho do Prefeito daquele município.

Informou que até a sessão de julgamento, o Conselho Superior não teve notícia de que um dos objetos dos autos tinha sido desmembrado para apuração em outro procedimento.

Após apresentação dos fatos, SUGERIU que o Conselho Superior, diante de sua decisão de não homologação e consequente indicação de outro membro para atuar no feito, principalmente no que diz respeito à apuração de possível ato de improbidade administrativa na contratação dos serviços do lava-jato, tornasse sem efeito a portaria de instauração do IC n.º 02/2019 e que o Promotor de Justiça procedesse aos registros no controle de portarias da Promotoria de Justiça, comunicasse a Corregedoria-Geral do Ministério Público e, por fim, encaminhasse todos os documentos que fizeram parte do procedimento à Promotora de Justiça designada, a fim de ser juntado aos autos do IC n.º 000039-012/2019.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou a sugestão do Exmo. Secretário, Dr. Waldir Macieira da Costa Filho e DETERMINOU que o membro tornasse sem efeito a Portaria de instauração do IC 02/2019, devendo: 1) proceder aos registros no controle de portarias da Promotoria de Justiça; 2) comunicar a Corregedoria-Geral do Ministério Público e; 3) encaminhar todos os documentos que fizeram parte do procedimento à Promotora de Justiça designada, Dra. Lorena de Albuquerque Rangel Moreira Cruz, a fim de ser juntado aos autos do IC n.º 000039-012/2019. 3. Apreciação de proposta de alteração da Resolução n.º 002/2009-CSMP, que disciplina o afastamento de membro para frequentar curso de aperfeiçoamento.

O Exmo. Secretário, Dr. Waldir Macieira da Costa Filho apresentou ao E. Conselho Superior proposta de revogação da Resolução nº. 002, de 23 de junho de 2009 do CSMP, que dispõe sobre o afastamento de membros do Ministério Público do Estado do Pará do exercício de suas funções para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, com as seguintes justificativas.

Explicou que em virtude do tempo decorrido desde a edição original da referida norma, tendo completado dez anos de vigência e que durante esse período sofreu importantes alterações de grande valia para a Instituição, a secretaria observou a necessidade de sanar omissões e realizar adequações da referida norma, inclusive, às normas vigentes em outros Estados da Federação e no Ministério Público Federal.

Ressaltou que umas das importantes justificativas levada em consideração na presente proposta de revogação foi a questão de adequação da norma à operacionalização, deixando o mais próximo possível à prática, organizada pela ordem de trâmite do processo de afastamento, visando uma melhor leitura aos membros e relatores ao apreciar os pedidos, constituindo medida de celeridade e eficiência no julgamento do feito, prevendo que ao relator caberá se manifestar liminarmente pelo indeferimento do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, sem precisar avançar para a instrução do feito.

Ainda no campo da celeridade, disse que aproveitou a oportunidade para aumentar a duração de cursos e seminários de aperfeiçoamento, que deverão ser submetidos à autorização do Conselho Superior, passando de 7 (sete) para 30 (trinta) dias. Na atual norma, cursos com duração acima de 7 (sete) dias, devem ser submetidos à análise do CSMP e com a proposta, esses cursos passariam a ser autorizados pelo Procurador-Geral de Justiça, de forma mais breve, sem ter que observar o limite de membros permitidos a se afastar por entrância.

Disse que a proposta manteve o texto original e que o mesmo passou por reformas, renumerações e acréscimos. Neste último caso, por exemplo, foram acrescentados dispositivos, acerca da apresentação de trabalho de conclusão do curso e a necessidade de sua revalidação/reconhecimento por instituição nacional, quando se tratar de curso realizado no exterior, passando a ser uma comprovação obrigatória no final de cada afastamento, além do relatório que já era obrigatório, estabelecendo-se prazos e penalidades em caso de descumprimento, promovendo à Corregedoria-Geral do Ministério Público um melhor acompanhamento dos casos de afastamento.

Destacou, ainda, que foi acrescentado aos critérios de verificação da conveniência, oportunidade e interesse da Instituição, a condição de se ter ocupado, no mínimo, setenta por cento (70%) do total de cargos de cada entrância, incluídos os Promotores de Justiça Substitutos, em defesa do interesse público sobre o privado.

Por fim, esclareceu que, objetivando a adequação às normas dos demais Ministérios Públicos, foi realizada pesquisa em vários Ministérios Públicos da Federação, como Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, Piauí, Pernambuco, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Acre, Amapá, Tocantins, Mato Grosso, Goiás, Distrito Federal e até mesmo no Ministério Público Federal. E, diante disso, a proposta foi amoldada aos ditames adotados pela maioria desses órgãos ministeriais, a fim de atender o interesse público, o da Instituição, e os princípios administrativos da legalidade e moralidade, preservando também a necessidade do aprimoramento jurídico dos membros do Ministério Público junto às instituições acadêmicas do País.

Após discussões e esclarecimentos apresentados pelo Secretário do CSMP, o Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, APROVOU a proposta de resolução, em sua integralidade, com o seguinte texto:

RESOLUÇÃO Nº ____/2019/MP/CSMP, DE 10 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre o afastamento de membros do Ministério Público do Estado do Pará do exercício de suas funções para frequentar curso stricto sensu, lato sensu ou cursos e seminários de aperfeiçoamento, no país ou no exterior.

O Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, Órgão de Administração Superior, no uso de suas atribuições legais e, na forma do artigo 15, inciso XI, da Lei Nº 8.625/93, de 12.02.93 e do artigo 26, inciso XI e art. 141, §§ 5º, 7º e 9º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06.07.2006,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o afastamento de membros do Ministério Público do Estado do Pará do exercício de suas funções para frequentar curso stricto sensu, lato sensu ou cursos e seminários de aperfeiçoamento, no país ou no exterior;

CONSIDERANDO a competência exclusiva do Conselho Superior autorizar essa modalidade de afastamento;

CONSIDERANDO a prevalência do interesse institucional sobre o interesse individual do membro, além do interesse público e o princípio da legalidade e moralidade;

CONSIDERANDO a necessidade de fixação de critérios e mecanismos de controle da frequência e aproveitamento do curso;

CONSIDERANDO a importância da qualificação funcional e profissional dos Membros em área de atuação da Instituição, e, ainda, atendendo ao critério de razoabilidade no tocante à quantidade de Membros em atividade e o número de afastamentos permitidos, com vistas a não prejudicar os serviços afetos ao Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º. Disciplinar o afastamento de Membros do Ministério Público do Estado do Pará, para frequentar curso stricto sensu, lato sensu ou cursos e seminários de aperfeiçoamento, no país ou no exterior, com duração superior a 30 (trinta) dias, observadas as normas desta resolução e considerada a conveniência, oportunidade e interesse da Instituição.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, na forma da legislação brasileira, se define o tipo de curso, da seguinte forma:

- Considera-se curso stricto sensu programas de mestrado e doutorado que atendam às exigências das instituições de ensino e ao edital de seleção dos alunos (Art. 44, III, Lei nº 9.394/1996);

- Considera-se curso lato sensu programas de especialização e incluem os cursos designados como MBA (Master Business Administration). Com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas) horas - (art. 44, inciso III, da Lei nº. 9.394/96);

- Considera-se curso de Aperfeiçoamento aqueles destinados ao aperfeiçoamento profissional que visam à melhoria de desempenho numa específica ocupação. Com carga horária mínima de 180 horas - (art. 44, inciso III, da Lei nº. 9.394/96).

Art. 3º O Conselho Superior do Ministério Público poderá autorizar o afastamento simultâneo de membros para frequentar os referidos cursos, até o número de 2 (dois) Promotores de Justiça, por entrância e de 1 (um) Procurador de Justiça.

- 1º. Havendo pedidos em igualdade de condições e em quantidade superior à prevista no caput, o Conselho Superior autorizará o afastamento, observado os seguintes critérios:

I - para a área de maior interesse institucional, segundo o Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado do Pará;

II - considerando o grau de dificuldade para obtenção de vaga no curso;

III - do membro cujo interstício de tempo do último afastamento for maior;

IV - do membro com maior tempo de exercício efetivo na carreira, observado o Quadro de Antiguidade da Instituição.

- 2º O julgamento dos pedidos de afastamento por entrância seguirá a ordem de registro no protocolo.

- 3º Excetuem-se do limite indicado no caput deste artigo, os afastamentos para cursos que não ultrapassem 30 (trinta) dias de duração, os quais serão autorizados diretamente pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma prevista no art. 141, § 8º da Lei Complementar Estadual n.º 057, de 06.07.2006.

Art. 4º. O afastamento para frequentar curso de pós-graduação, com a percepção do subsídio, não poderá exceder ao prazo máximo de dois anos.

- 1º Se o curso se estender por período superior a dois anos consecutivos, ao membro do Ministério Público afastado será assegurada a licença, sem direito ao subsídio, por até mais dois anos, a título de interesses particulares.